



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.108, DE 2022
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao § 8º, do art. 75-B, e ao art. 75-F da Consolidação das Leis do Trabalho, constante do art. 6º da Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022:

“Art. 6º ...:

“Art. 75B.....

§ 8º *Ao contrato de trabalho do empregado admitido no Brasil que **houver concordância entre empregado e empregador para** realização de teletrabalho fora do território nacional, aplica-se a legislação brasileira, excetuadas as disposições constantes na Lei nº 7.064, de 6 de dezembro 1982, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes **ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho.**” (NR)*

.....

“Art. 75-F. Os empregadores **poderão** conferir prioridade aos empregados com deficiência e aos empregados e empregadas com filhos ou criança sob guarda judicial até quatro anos de idade na alocação em vagas para





atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto." (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos a alteração da redação do art. 6º, da Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022. A alteração proposta no artigo 75-B, § 8º, busca aprimorar a redação do texto legal, deixando claro que a prestação de teletrabalho no exterior deve ser objeto de ajuste entre empregado e empregador. Além disso, a redação apresentada, busca assegurar a possibilidade de que o tema seja objeto de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Por sua vez, a alteração no artigo 75-F busca evidenciar que os trabalhadores com deficiência e os empregados e empregadas com filhos ou criança sob guarda judicial até quatro anos de idade serão priorizados na hipótese de adoção do teletrabalho, porém que tal decisão será gerida pelo empregador.

Isso se deve ao fato de que pessoas com a mesma função ou cargo podem realizar atividades distintas. Além disso, mesmo que haja absoluta identidade nas atividades a serem realizadas, as habilidades comportamentais são distintas de pessoa para pessoa, o que pode influenciar na escolha de um trabalhador para exercer atividades presenciais ou teletrabalho. Por exemplo: na função de atendimento, um pode ter maior aptidão para o contato presencial com o público e o outro, por meio digital.

Quando cada pessoa consegue se sentir confortável nas suas habilidades, maior a chance de conseguir felicidade do trabalho e desenvolvimento de carreira.

Além disso, o texto da Medida Provisória parte da premissa de que todos os trabalhadores com deficiência ou que tenham filhos ou crianças sob guarda judicial, com idade de até 4 anos, preferem trabalhar somente na modalidade de teletrabalho ou trabalho remoto, o que não é necessariamente verdade.

A convivência pessoal é um fator essencial na inclusão do trabalhador na organização empresarial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

Sabe-se que alguns trabalhadores preferem estar no trabalho presencial, em convívio contínuo com os colegas, enquanto outros preferem o teletrabalho e o convívio digital.

Assim, a norma, ao invés de permitir que as pessoas com deficiência ou que têm filhos de até 4 anos possam estabelecer com seus empregadores se preferem o teletrabalho ou o trabalho presencial, torna obrigatório o teletrabalho para esses trabalhadores.

Destaca-se ainda, que por diversos motivos pessoais, trabalhadores que deveriam ser colocados em teletrabalho por força da Medida Provisória, prefeririam estar no trabalho presencial.

Assim, ao transformar a obrigação em uma possibilidade, evita-se que a norma legal prejudique os interesses dos próprios trabalhadores.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223379546500>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorochoa@camara.leg.br



CD/22337.95465-00



* C D 2 2 3 3 7 9 5 4 6 5 0 0 *